



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10672/11

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Declaração de descumprimento de Resolução RC1 TC 0056/2015. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo a autoridade competente para o restabelecimento da legalidade, retificando os proventos do benefício.

ACÓRDÃO AC1 TC 4563/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais concedida à servidora Nazete Pereira de Moura, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 3077, baixado por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, em 06 de junho de 2011, tendo por fundamentação o art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF.

O órgão de instrução examinando a documentação encartada constatou que os proventos constantes no contracheque da beneficiária apresentam-se em parcela única, quando o correto é que discriminar as parcelas que compõe os proventos, as quais tem direito a beneficiária.

O presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, **Sr. Cícero Brito da Silva** foi notificado e, em 03/05/2012, apresentou a documentação constante às fls. 105/106, referente aos cálculos proventuais. Entretanto, em consulta ao SAGRES a Auditoria evidenciou que, os proventos permaneciam no contracheque em parcela única (fls. 109/110).

Mas uma vez notificado, o gestor declarou em 24/02/2015, que tramitava Projeto de Lei objetivando modificar a formalização de confecção dos contracheques para pagamentos dos inativos (fls. 118/119).

Diante disso, esta Corte de Contas, exarou a Resolução RC1 TC 00056/2015, por intermédio da qual assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, para **retificar os cálculos proventuais da aposentanda, discriminando as parcelas dos proventos, bem como para encaminhar para esta Corte de Contas o contracheque atualizado, demonstrando esses cálculos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10672/11

Citado, mais uma vez, o gestor deixou o prazo transcorrer “in albis” (fls. 126/128).

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria, torna-se imprescindível adoção de providências pelo gestor, no sentido de corrigir os cálculos proventuais, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se pronunciar, para fins de concessão de registro.

Outrossim, não vislumbra-se a necessidade de lei para autorizar a implantação de programas e/ou sistemas de informação para elaboração de contracheques que atendam aos ditames constitucionais. Assim, não é plausível a alegação do gestor.

Ressalta-se que em consulta aos dados do SAGRES de agosto/2015, percebe-se que os proventos da beneficiária ainda estão descritos em uma **única parcela de R\$ 1.585,58**, confirmando o descumprimento de decisão emanada deste Tribunal, fato que acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

A Lei Orgânica desta Corte (LOTCE/PB), em seu art. 56, inciso IV prevê como hipótese de aplicação de multa o não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Declare o descumprimento de determinação constante na Resolução RC1 – TC 00056/2015;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10672/11

2) **Aplique multa ao Sr. Cícero Brito da Silva, prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB no valor de R\$ 985,67 correspondente a 10% do valor máximo¹ e a 23,29 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;**

3) **Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Sr. Cícero Brito da Silva, adote providências com vista ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls.110), sob pena de nova aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) retifique os cálculos proventuais, discriminando os proventos do benefício concedido, encaminhando os referidos cálculos a esta Corte de Contas;**

4) **Determine a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do exercício 2015, em face do descumprimento da decisão constante da Resolução RC1 TC00056/2015, de responsabilidade do Sr. Cícero Brito da Silva.**

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº TC nº 10672/11 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais concedida à servidora Nazete Pereira de Moura, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 3077, baixado por ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Diamante – IPMD, em 06 de junho de 2011, tendo por fundamentação o art. 6º da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

¹ Portaria nº 21, de 19/01/2015 – valor da multa: R\$ 9.856,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10672/11

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o disposto na Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB), o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM:

- 1) **Declarar o descumprimento de determinação constante na Resolução RC1 – TC 00056/2015;**
- 2) **Aplicar multa ao Sr. Cícero Brito da Silva, prevista no art. 56, IV, no valor de R\$ 985,67 correspondente a 10% do valor máximo e a 23,29 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;**
- 3) **Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Sr. Cícero Brito da Silva, adote providências com vista ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 471/484), sob pena de nova aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) retifique os cálculos proventuais, discriminando os proventos do benefício concedido, encaminhando os referidos cálculos a esta Corte de Contas;**
- 4) **Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do exercício 2015, em face do descumprimento da decisão constante da Resolução RC1 TC00056/2015, de responsabilidade do Sr. Cícero Brito da Silva.**

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO